PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007306-51.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUANA MARTINS PRADO Advogado (s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE SENTENCIADA À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DOS VETORES JUDICIAIS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. BUSCA PELO LUCRO FÁCIL ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. PENA-BASE QUE RESTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA. BIS IN IDEM. ACOLHIMENTO. REDIMENSIO-NAMENTO DAS SANÇÕES CORPORAIS DA RÉ QUE SE FAZ NECESSÁRIO, EMPREGANDO-SE, PARA TANTO, O PATAMAR MÁXIMO (2/3). AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DISPOSTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE, COMPROVAÇÃO SUFICIENTE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ENCONTRAVAM-SE NO INTERIOR DA BAGAGEM DA RÉ QUE VIAJAVA DE UMA UNIDADE FEDERATIVA PARA OUTRA. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais n. 8007306-51.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, LUANA MARTINS PRADO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007306-51.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUANA MARTINS PRADO Advogado (s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por LUANA MARTINS PRADO, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que a condenou, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa à razão de 1/30 de salário mínimo vigente, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c inciso V, do art. 40, ambos da Lei n. 11.343/06. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença condenatória, impondo à acusada às reprimendas acima descritas- Id. 37540359. Irresignada com o desfecho processual, a Sentenciada, LUANA MARTINS PRADO interpôs Apelação, pretendendo, em suas razões recursais, Id. 37540366, a redução da penabase; a aplicação do tráfico privilegiado; o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. A Promotoria de Justiça, refutando as argumentações da Apelante, pugnou pelo não provimento da apelação, Id. 37540430. Subindo os folios a esta instância, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja reduzida a pena, Id. 41480598. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007306-51.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUANA MARTINS PRADO Advogado (s):

LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos Inconformismos, passo a analisá-los. Emerge da peça incoativa que: " [...] Consta do presente Inquérito Policial que no dia 01 de junho de 2022, por volta das 16:00h, no posto da PRF, km 830 da BR 116, dentro dos limites deste Município, policiais rodoviários federais em abordagens de rotina flagraram a denunciada transportando vinte e quatro tabletes da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, com peso total de vinte mil novecentas e quatro gramas e oitenta e seis centigramas, em ônibus de transporte interestadual de passageiros pertencente à Empresa CETRO, placa RCY 3D16, que fazia a linha São Paulo/SP-Aurora/PE, em circunstância que indicavam que o material encontrado seria destinado ao tráfico. Costa dos autos que, naquele dia, no km 830 da BR 116, dentro dos limites deste Município, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus acima descrito e, ao inspecionar o compartimento externo de bagagens, com o auxílio de um cão farejador, verificaram uma mala preta que continha a substância acima descrita. Através da numeração do ticket preso à mala, os policiais constataram que a mala pertencia à denunciada, que ocupava a poltrona de nº 19. Aos policiais, Luana admitiu que era o responsável pela mala cheia de droga, a qual estava transportando de São Paulo para Recife. TENDO ASSIM AGIDO, está o denunciado incurso nas disposições e sanções do artigo 33, na forma do art. 40, V, todos da Lei 11.343/06, motivos pelos quais é oferecida a presente denúncia, que requer seja recebida, instaurando-se o processo penal, citando-se o denunciado para interrogatório, para se ver processar, até final julgamento, nos termos da legislação processual penal [...]." De antemão, frise-se que não há qualquer irresignação, por parte da Defesa, acerca da autoria e materialidade, cingindo-se os presentes arrazoados a refutarem a sentença, apenas, no tocante à dosagem da pena fixada. A parte apelante requer a redução da pena-base, haja vista que o Magistrado de primeiro grau valorou negativamente, de forma equivocada, a circunstância judicial relativa ao motivo do crime. Com razão à Defesa. A dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resquardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. Analisando a metrificação da pena referente à Apelante LUANA MARTINS PRADO, vê-se que a sanção basilar restou fixada um pouco acima do mínimo legal (SEIS anos e seis meses de reclusão), haja vista a valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais, especificamente motivos e circunstâncias do crime, mostrando-se oportuna a transcrição da decisão vergastada nesse capítulo: "[...] Culpabilidade: a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; Antecedentes: não há antecedentes desfavoráveis nos autos, na forma preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu não poder ser valorada em desfavor do condenado eventuais inquéritos policiais e ação penais - não transitadas em julgado; Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos

autos para indicar a conduta social da ré, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade; Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole; Motivos do crime: desfavorável, pois objetiva o lucro fácil; Circunstâncias do crime: desfavoráveis, pois surpreendida com elevada quantidade de substância entorpecente; As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o Estado conseguiu apreender o bem criminoso, evitando seu uso em sociedade; Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira da ré. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação. Assim, atento as circunstâncias judiciais FIXO A PENA-BASE, PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. [...]" - Id. 37540359. Sabe-se, contudo, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao Magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no citado artigo, e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do crime praticado. Na casuística em tela, é de fácil percepção que a motivação empregada pelo Togado Singular para considerar desfavoráveis ao vetor judicial referente ao motivo do crime se mostra equivocada, seja porque os argumentos vagos expostos na decisão farpeada não podem ser justificativa válida para o incremento da sanção basilar, posto que o lucro fácil é inerente ao tipo penal, razão pela qual devem ser afastadas as circunstâncias judiciais sob destrame. Sendo assim, a pena-base da Recorrente sofrerá um redimensionamento, conforme pretendido pela Defesa, todavia, entendo como adequada a valoração negativa das circunstâncias dos crime no presente caso, porquanto havia em poder da denunciada expressiva quantidade de maconha, o que permite a aplicação da pena-base superior a mínima, uma vez que a apelante foi presa transportando em ônibus interestadual, que se deslocava da cidade de São Paulo para Recife, mais de 20kg (vinte quilos) de maconha. Destarte, sendo valorada negativamente, ao meu entendimento, as circunstâncias judiciais relativas as circunstâncias do crime, assim fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias multas, cada um no valor mínimo unitário. Na segunda etapa, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade, haja vista que a Apelante nasceu em 26/09/2002, tendo o fato delitivo ocorrido em 01/06/2022, ou seja, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, deve-se proceder a devida minoração na pena, redimensionando-a para 05 (cinco) anos de reclusão, bem como pena pecuniária fixada em 500 (quinhentos) dias multas, cada um no valor mínimo unitário. Na etapa derradeira de estabelecimento da pena, requer a Defesa da Acusada a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em seu redutor máximo — 2/3 (dois terços), bem como a exclusão da causa de aumento disposta no art. 40, inciso V, da Lei de drogas (tráfico interestadual). Com razão em parte à Defesa. A parte Apelante alega que o Magistrado a quo utilizou a quantidade do entorpecente

apreendido para fundamentar a exasperação da pena-base, como também negar a incidência do benefício inserto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que caracteriza violação ao princípio do non bis in idem. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da penabase e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022) - grifos da Relatoria. Na espécie, o Magistrado Singular não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, nos seguintes termos: Ainda, relevante esclarecer que a quantidade de substância entorpecente apreendida é significativa, mais 20 (vinte) guilos de substância entorpecente. Neste sentido não cabe falar em causas de diminuição da pena. Diz o Egrégio Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. A elevada quantidade da substância apreendida (quase 50 kg de maconha) justifica a não aplicação do redutor previsto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a elevação da pena-base. Bis in idem não configurado. 2. Não se constatando nenhum abuso ou irregularidade na dosimetria, inviável o enfrentamento do tema em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 264.118/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013). Ao contrário do quanto aplicado em sentença, cumpre salientar que, na terceira fase, a ré faz jus à benesse do tráfico privilegiado. Os requisitos são objetivos e se encontram no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Transcreve-se: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Da leitura acurada da sentença condenatória, nota—se que o Magistrado primevo utilizou o mesmo argumento, qual seja elevada quantidade de substâncias entorpecentes em duas fases de aplicação da pena, na primeira etapa ao referir-se as circunstâncias do crime como desfavoráveis diante da " elevada quantidade

de substâncias entorpecentes", bem como na última etapa ao não reconhecer o privilégio previsto nop § 4º, do art. 33, do multicitado diploma legal. Assim, caracterizado o bis in idem. Assentado isto, vê-se, mais uma vez, claramente, que a quantidade do entorpecente também serviu como fundamento para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, circunstância que configura bis in idem, isto é, dupla sanção pelo mesmo argumento. Aliás, sobre essa questão, o STJ já firmou posicionamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA JÁ UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. MODULAÇÃO DO REDUTOR INDEVIDA. PATAMAR MÁXIMO CONCEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. "A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712)" (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021). 2. A Terceira Seção deste STJ, na apreciação do HC 725.534/SP, revisou as diretrizes estabelecidas no EREsp n. 1.887.511/SP e firmou o entendimento de que é possível a utilização do critério da natureza e quantidade da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da minorante do tráfico privilegiado - nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos. Todavia, é necessário que sejam considerados apenas em uma das fases da dosimetria da pena. 3. No caso, a elevada quantidade apreendida de maconha - 23,166kg - justificaria a aplicação da benesse na fração mínima de 1/6. Contudo, já tendo sido valorada para aumentar a pena-base, imprópria a utilização concomitante para modular a causa de diminuição em fração diversa da máxima, sob pena de bis in idem. 4. Embargos de declaração acolhidos para conferir efeitos modificativos ao julgado, a fim de estabelecer a fração de redução da minorante do tráfico no patamar máximo, fixando-se a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 233 dias-multa (EDcl nos EDcl no HC n. 723.643/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)— grifos da Relatoria. Outrossim, registre-se que modus operandi e a gravidade do fato não podem levar à ilação de que a parte se dedicasse à atividade criminosa para prover a sua subsistência. Não cabem suposições, presunções ou conjecturas, mas provas concretas de que ela se dedicasse às atividades criminosas, de forma reiterada e com animus de assim permanecer. Deste modo, não havendo registro de condenação anterior transitada em julgado na certidão de antecedentes criminais da acusada, sequer a existência de outra ação penal, deve ser em prol desta reconhecida a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Em relação ao quantum para a redução da pena provisória, na terceira fase dosimétrica, por conta da aplicação da causa especial de diminuição de pena reconhecida, deve ser ressaltado que, em sessão realizada no dia 19/12/2013, o Pleno do STF, ao julgar os HCs 112.776 e 109.193, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou orientação no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga. Observa-se, ainda, que se olvidou o Magistrado de fundamentar de forma idônea a não aplicação do benefício do tráfico privilegiado, fato este que conduz à certeza da ilegalidade em desfavor da

Recorrente, posto que infringida a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. Decerto que a agente terá direito ao citado benefício desde que seja primária, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa (§ 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06). Desse modo, merece acolhimento o pleito do Acusado no sentido de fazer jus à citada benesse. Em relação ao pleito de exclusão da causa de aumento diposta no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, não assiste razão à Defesa. Ora, o pleito de deslclassificação do 40, V, da Lei 11.343/2006, referida linha intelectiva destoa do manancial probatório existente no caderno processual, vez que há comprovação, in casu, de que o veículo originou-se da cidade de São Paulo/SP com destino a Recife, como, inclusive, declarado pelos policiais, em juízo, que foram firmes e seguros em afirmar que as drogas estavam dentro de uma bagagem, cujo ticket indicava a poltrona da apelante e que ela, ao ser entrevistada, disse que recebera a mala no banheiro de uma rodoviária em Curitiba e, ao chegar em Recife, receberia uma quantia pelo transporte da droga. (PJE midiahttps:// midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVGt4TlRnMU53PT0%2C) Portanto, configurado o tráfico interestadual, não sendo possível o acolhimento do pleito da Defesa. No que tange ao guanto do patamar redutor a ser aplicado relativo ao tráfico privilegiado, cabe salientar que a Procuradoria de Justica pugnou pela aplicação do referido benefício no grau máximo, sustentando: "[...] No que concerne ao patamar de diminuição do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, convém salientar que a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo patamar em grau máximo. Vejamos: Prosseguindo, ainda em relação à primeira fase dosimétrica, vê-se que o Juízo a quo se utilizou dos mesmos argumentos, quais sejam, a natureza e quantidade da droga apreendida, para valorar negativamente as "circunstâncias do crime" e afastar a minorante descrita no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, incidindo, assim, em bis in idem. Nesse contexto, deve ser reduzida a reprimenda aplicada, aplicandose o tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, levando em consideração que, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da droga constituem circunstâncias a serem consideradas preponderantemente na primeira fase dosimétrica, além de que não constituem, por si só, fundamento apto para afastar a benesse. Vale conferir, na linha do entendimento esposado, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (...) Em sendo assim, utiliza-se de tais argumentos para operar-se a exasperação da pena base na primeira fase da dosimetria, tornando necessária a aplicação da minorante em seu patamar máximo [...]". Adiro os argumentos expostos acima, bem como acrescentadas as fundamentações apresentadas neste voto, para retificar a dosimetria da Recorrente, estabelecendo a fração máxima do benefício, ou seja, dois terços, no reconhecimento da causa redutora estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Destarte, diante de uma causa de aumento (tráfico interestadual) e uma causa de diminuição (tráfico privilegiado), convém, primeiramente, aplicar a causa de aumento e, posteriormente, a causa de diminuição, consoante jurisprudência e doutrina acerca do tema. Cabe sublinhar: "(...). Se houver mais de uma majorante ou mais de uma minorante, as majorações e as diminuições serão realizadas, a princípio, em forma de cascata, isto é, incidirão umas sobre as outras, sucessivamente. Primeiro se aplicam as causas de aumento, depois as de diminuição." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

p. 841). In casu, a causa de aumento tem que ser preservada, na medida em que o Magistrado primevo aplicou em 1/6 (um sexto), não podendo ser majorado o percentual, pois não houve recurso do Ministério Público, decidir de forma diferente seria violar o princípio da non reformatio in pejus. Deste modo, aplico a causa de aumento relativa ao tráfico interestaudual na fração de 1/6, perfazendo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Outrossim, aplico o percentual de 2/3 (dois terços) para a causa de diminuição, pelo tráfico privilegiado, tornando-se a sanção corporal, para o delito de tráfico de drogas, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Feitas tais considerações, ressalte-se que é dever do Julgador graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resquardando o princípio da proporcionalidade. Então, seguindo os idênticos fundamentos utilizados na fixação da condenação corporal, estabeleço, de ofício, a sanção pecuniária, para a apelante em 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. Por consequência lógico jurídica, deve ser modificado o regime inicial para cumprimento de pena para o aberto, com base nos termos insertos do art. 33, § 2º, " c", do Código Penal. Impende registrar que estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Não remanesce dúvida de que a Ré têm direito à substituição, ex vi do dispositivo legal acima. Desta forma, imperiosa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que fixo em prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, nos termos dos arts. 46 e 47 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do cumprimento de ambas. Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a dosimetria da pena da Ré, fixando-a, no quantum de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituídas por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos), cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do seu cumprimento. De ofício, retifico a sanção pecuniária da parte ré para 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. É como voto.